



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Gabinete do Secretário Municipal de Cultura

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA, CONFORME ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL N.º 730/2018.

Dados do processo:

Emenda Parlamentar n° 048/2026 – Termo de Fomento n° 004/2026

Referência/objeto:

Devolução dos autos para adequação jurídica e procedimental, em atenção à integralidade do disposto no Parecer n° 00126/2026 – SCP/PGM – SAJ 2026.02.000476, a qual, em síntese, trata da necessidade de correção e conformidade da Instrução Jurídica e Processual referente ao pleito em análise.

Das ressalvas e/ou recomendações:

Ressalva n.º 7. Logo, **NÃO** restou atendido o requisito disposto no artigo 7º, §1º, inciso I da Orientação Normativa n° 10 de 26 de novembro de 2018, **pendendo de saneamento**, confira-se:

(...)

Art. 7º Os processos administrativos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

§1º No caso da parceria resultar de chamamento dispensado decorrente de emenda parlamentar, conforme previsto no art. 29 da Lei n° 13.019/2014:

I – “Lei Orçamentária e/ou Decreto com as emendas parlamentares executadas pela parceria, indicando a ação orçamentária a ser executada, as metas previstas, a dotação orçamentária, o valor a ser executado e a organização da sociedade civil beneficiada pela emenda;

Resposta: Informamos que a Lei Orçamentária Anual – LOA n° 5.679/2025, publicada no Diário Oficial de Contagem – DOC n° 6.196 – Complementar, de 18 de dezembro de 2025, não apresenta, em seu texto, a identificação detalhada da emenda parlamentar com valor, dados da instituição beneficiada ou demais informações específicas da parceria. Ressalta-se que a indicação da instituição beneficiária foi realizada posteriormente, por meio do sistema SIPCON, após a publicação da LOA. Dessa forma, foi juntado aos autos o Formulário de Indicação da Emenda, documento que contém as informações necessárias para identificação da emenda, tais como ação orçamentária, dotação orçamentária, valor indicado e parlamentar autor da emenda, atendendo à instrução do processo administrativo.

Ressalva n.º 38. Nesta senda, observa-se que o **Estatuto Social Registrado da OSC** consta nos autos às fls. 79/93, e atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 34. Além disso, consta a **Ata de Assembleia Geral (também registrada em cartório)** (fls. 95/97), bem como a **Relação**

Nominal Atualizada dos Dirigentes da Entidade (fls. 105/106) que demonstram composição atual do quadro de Dirigentes da OSC e do Conselho Fiscal, conforme exigência do artigo 34, V, do MROSC. Todavia, observa-se que a **Relação Nominal Atualizada dos Dirigentes da Entidade** foi datada de 17/11/2025 e carece de atualização. **Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos que foram devidamente juntados aos autos os documentos solicitados.

Ressalva n.º 43. Nesse sentido, observa-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado às fls. 145 está vencido desde 06/03/2026 e carece de revalidação e nova juntada aos autos, antes da assinatura da pretensa parceria. **Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos que foram devidamente juntados aos autos os documentos solicitados.

Ressalva n.º 45. Além desta comprovação de habilitação, foram trazidos aos autos documentos exigidos pelos artigos 28 e 29 da Lei Municipal nº 4.910, de 06 de dezembro de 2017. Entretanto, observa-se que as declarações juntadas aos autos estão desatualizadas. Assim, deve a Autoridade Administrativa diligenciar junto à OSC providencie a atualização das referidas declarações, antes da assinatura da pretensa parceria. Nesse ponto, ressalta-se o dever da Secretaria parceira de exigir a manutenção da regularidade da habilitação da instituição ao longo da vigência da parceria. **Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos que foram devidamente juntados aos autos os documentos solicitados.

Ressalva n.º 50. O artigo 35, II, por sua vez, determina que a Secretaria faça indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria. Nesse sentido, não obstante a Secretaria Gestora tenha inserido no item 3.2 da CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 17), a respectiva dotação orçamentária (sendo de sua competência a indicação da rubrica correta), **NÃO foram juntados aos autos a documentação relativa ao processo de busca da autorização orçamentária pelo órgão competente, qual seja, Autorização pela Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira (CCOAF), com a subscrição de assinaturas pelo Ordenador de Despesas e demais membros da referida câmara, constando ainda o número de provisionamento de crédito. Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos a título de esclarecimento, tem-se que como a própria natureza das Emendas Individuais é impositiva (Orçamento Impositivo), ou seja, sendo a emenda impositiva um instrumento pelo qual os parlamentares destinam, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos para obras, projetos ou instituições, a autorização da Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira – CCOAF deve ocorrer após a manifestação de viabilidade técnica (parecer técnico) e viabilidade jurídica (parecer jurídico), visto que fará uma análise formal de adequação ao fim do processo. Contudo, ressalta-se que a perfeita instrução jurídica fica condicionada à sua inclusão nos autos antes da assinatura do Termo de Fomento.

Ressalva n.º 51. Com efeito, retomando a análise dos requisitos legais para formalização das parcerias, o inciso III do artigo 35, por sua vez, determina que é dever da Administração demonstrar que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto. Todavia, observa-se que não há nos autos documento próprio que contenha tal análise. **Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos que foram devidamente juntados aos autos os documentos solicitados, na pasta Arquivos da ADM – Proposta, arquivo “Ata da Comissão de Seleção de Proposta”.

Ressalva n.º 63. Porém, observa-se que o item 4.2 da Cláusula Quarta – DA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS e 5.2, XXIII, da Cláusula Quinta – DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRATANTES, não foram devidamente preenchidas com os dados da conta-corrente específica da parceria, motivo pela qual carece de complementação antes da assinatura da pretendida parceria. **Pendente de saneamento.**

Resposta: Informamos que foram devidamente juntados aos autos os documentos solicitados, na pasta Arquivos do Cadastro da OSC, arquivo “Dados bancários”.

Conclusão:

Atesto que foram seguidas às recomendações jurídicas dispostas no Parecer Jurídico n.º 00126/2026, cujas ressalvas foram supridas no caso concreto. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para reexame pela Procuradoria-Geral do Municipal, conforme autorizado pelo Decreto Municipal n.º 730, de 2018.

Contagem, 31 de março de 2026

Gilvan Rodrigues dos Santos
Matrícula 1604483
Secretário Municipal de Cultura